



## **Quarto parecer de la Comisión Ibero-Americana de Ética Judicial Considerações éticas sobre o relacionamento entre juízes e mídia\***

### **Introdução**

Esta Comissão Ibero-americana de Ética Judicial resolveu, após deliberação entre seus membros, elaborar o documento a seguir que visa a tecer considerações sob uma perspectiva ética das relações entre os juízes e a mídia. Recomendações serão feitas sobre a forma de atuação dos juízes em relação à mídia e a seus operadores diretos, ou seja, os jornalistas. A Comissão entende que, dessa maneira, cumpre os objetivos estabelecidos no artigo 83 do Código Ibero-Americano de Ética Judicial, a saber: assessorar os diferentes poderes e conselhos judiciais do Judiciário Ibero-americano; facilitar a discussão, a disseminação e o desenvolvimento da ética judicial; e fortalecer a consciência ética dos provedores de justiça da Ibero-américa.

A importância do assunto a ser considerado é evidente. A relação entre juízes e mídia é objeto de permanentes debate e desacordo entre aqueles e os que praticam o jornalismo.

Nesta segunda década do século XXI, o desenvolvimento vertiginoso da comunicação e a demanda por respostas em tempo real que resulta desse avanço acarretam a necessidade de que os poderes judiciais analisem criticamente e repensem suas formas tradicionais de relacionamento com a mídia, seja ela escrita, oral, televisiva ou ainda eletrônica. O Judiciário e as notícias que dele emanam constituem assuntos de alto interesse público para as sociedades. Os juízes e outros operadores são protagonistas da tensão entre a demanda por informações em tempo real e o tempo processual da tomada de decisões judiciais.

### **Estrutura legal**

Conforme ressaltado na apresentação do Código Ibero-americano de Ética Judicial (doravante denominado Código):

“Deve-se lembrar que, no Estado de Direito, o juiz deve buscar encontrar a solução certa e conforme a Lei para o caso que está sob sua competência e que esse poder ou *imperium* de agir provém da própria sociedade, a qual, por intermédio dos mecanismos constitucionais estabelecidos, escolhe o juiz para

---

\* Tradução feita pelo Conselho Nacional de Justiça - Brasil (Chefia de Gabinete da Presidência, Dra. Juliana Amorim Zacariotto).



uma função social tão transcendente e necessária com base na confiança depositada em certa adequação específica.

O poder conferido a cada juiz traz consigo certas exigências não aplicáveis ao cidadão comum que exerce poderes privados. Assim, a aceitação da função judicial acarreta benefícios e vantagens, mas também encargos e desvantagens.

Nessa perspectiva de uma sociedade constituinte, entende-se que o juiz deve não apenas se preocupar em "ser", de acordo com a dignidade do poder conferido, mas também em "parecer", de modo a não suscitar dúvidas legítimas, na sociedade, sobre a maneira pela qual cumpre o serviço judicial.

A lei deve ser orientada para o bem comum ou o interesse geral, mas, no campo da função judicial, assumem especial importância certos bens e interesses das partes, dos advogados e de outros auxiliares e servidores da justiça, que necessariamente devem ser levados em consideração.

A ética judicial deve ser proposta e aplicada a partir de uma lógica ponderada, a qual busca alcançar um ponto de equilíbrio razoável entre os valores, tais como os valores do juiz enquanto cidadão e aqueles relacionados a sua condição de detentor de um poder cujo exercício afeta os ativos e os interesses de indivíduos específicos, bem como da sociedade em geral".

A partir dessas afirmações, será aprofundada a reflexão sobre a questão ética do relacionamento entre juízes e mídia, uma vez que, em razão do seu *imperium* e do significado social de sua missão, o juiz está sujeito a um estatuto especial com restrições - vantagens e desvantagens - e ao imperativo de "ser" e "parecer".

O sistema judicial e seus juízes encontram legitimidade na Constituição e no Direito Internacional dos Direitos Humanos. Referida legitimidade, por sua vez, tem origem no Estado Democrático e Social de Direito e é frequentemente questionada por aqueles que ocupam outros espaços no Estado e possuem legitimidade fundada no voto popular. É por isso que o Judiciário é continuamente questionado sobre a legitimidade da administração, o que, para além dos desenhos institucionais e dos comportamentos específicos dos juízes, configura-se em uma preocupação constante da ação judicial. Os juízes têm o dever de comunicação que transcende o modelo tradicional de "falar através de suas sentenças".

A legitimação também exige probidade, integridade, eficácia e eficiência no desempenho da função constitucionalmente atribuída ao Poder Judiciário,



além de demandas contínuas de comunicação livre e aberta com a sociedade, a qual, em última instância, é a destinatária do serviço de justiça.

A comunicação cria dois direitos essenciais em toda sociedade democrática: a liberdade de expressão e a liberdade de acesso à informação pública diretamente derivada da obrigação de transparência no exercício da gestão dos assuntos estatais.

### **Liberdade de expressão e liberdade de acesso à informação pública: transparência<sup>1</sup>**

Em relação à liberdade de expressão, de acordo com a jurisprudência interamericana, observa-se que:

“165. A liberdade de expressão, particularmente em questões de interesse público, é uma pedra angular da própria existência de uma sociedade democrática. Sem uma garantia efetiva da liberdade de expressão, o sistema democrático é enfraquecido, o pluralismo e a tolerância são quebrados, os mecanismos de controle e comunicação de cidadãos podem se tornar inoperantes e, em suma, cria-se um campo fértil para o enraizamento de sistemas autoritários. Deve ser garantido o respeito à disseminação não só de informações ou idéias que são recebidas favoravelmente ou consideradas inofensivas ou indiferentes, mas também às idéias consideradas desfavoráveis ao Estado ou a qualquer setor da população.

166. A jurisprudência da Corte deu amplo conteúdo ao direito à liberdade de pensamento e de expressão consagrado no artigo 13 da Convenção. O Tribunal assentou entendimento no sentido de que referida norma protege o direito de buscar, receber e divulgar idéias e informações de todos os tipos, bem como o de receber e conhecer as informações e idéias divulgadas por outros. Da mesma forma, entendeu que a liberdade de expressão tem uma dimensão individual e uma dimensão social, das quais emitiu uma série de direitos que estão protegidos no referido artigo. Esta Corte afirmou que ambas as dimensões têm igual importância e devem ser totalmente garantidas de forma simultânea para dar plena eficácia ao direito à liberdade de expressão nos termos previstos no artigo 13 da Convenção. Para o cidadão comum, o conhecimento da opinião de outras pessoas ou das informações disponíveis para outras pessoas é tão importante quanto o direito de divulgar suas próprias informações. É por

---

<sup>1</sup> Caixa de ferramentas para escolas judiciais latino-americanas Formação de instrutores sobre liberdade de expressão, acesso à informação pública e segurança de jornalistas, UNESCO, 2017.



isso que, à luz de ambas as dimensões, a liberdade de expressão exige, por um lado, que ninguém seja arbitrariamente prejudicado ou impedido de manifestar seu próprio pensamento – e, nesse sentido, representa um direito de cada indivíduo - e, por outro lado, configura um direito coletivo de receber qualquer informação e de conhecer a expressão dos pensamentos dos outros. ”(Caso López Lone vs. Honduras)

O direito de acesso à informação pública é reconhecido pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Como sustenta a Comissão Interamericana de Direitos Humanos<sup>2</sup>,

“O acesso à informação é uma ferramenta fundamental para a construção da cidadania (...). É também uma ferramenta particularmente útil para o exercício consciente dos direitos políticos. E é um instrumento para a realização de outros direitos humanos: o acesso à informação nos permite saber quais direitos temos e como defendê-los “.

Depois, acrescenta:

“O direito de acesso à informação é um requisito fundamental para garantir a transparência e a boa gestão pública do governo e das outras autoridades estaduais. O exercício pleno do direito de acesso à informação é uma garantia indispensável para evitar abusos de funcionários públicos, promover responsabilidade e transparência na gestão do estado e impedir a corrupção e o autoritarismo”.

Os princípios orientadores desse direito são a máxima divulgação e a boa fé. O primeiro refere-se à transparência como regra geral, sujeita a “exceções estritas e limitadas”<sup>3</sup>. O princípio da boa fé complementa o princípio da divulgação máxima e sugere que “os sujeitos vinculados por esse direito (...) interpretam a lei de tal maneira que ela serve para: cumprir os propósitos perseguidos pelo direito de acesso; garantir a aplicação da lei; fornecer os meios necessários de assistência aos candidatos; promover uma cultura de transparência; fomentar a gestão pública transparente; atuar com diligência, profissionalismo e lealdade institucional. Os tribunais, os

---

<sup>2</sup> CIDH (2012): O direito de acesso à informação no quadro jurídico interamericano. Segunda edição, p. x, Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão, Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

<sup>3</sup> *Ibidem*, p.5.



tribunais supremos e os outros órgãos do sistema comprometem-se a uma administração da justiça governada pelos valores de transparência, integridade e responsabilidade”.

A transparência consiste em "manter as informações relevantes de sua administração e seus membros permanentemente disponíveis ao público (na íntegra, atualizada e com fácil acesso)". A prestação de contas inclui "a explicação da origem, o uso e a aplicação dos fundos disponíveis para a administração da justiça; a preparação e aplicação dos indicadores relevantes de gestão jurisdicional e administrativa; e o controle da conclusão dos processos tramitados com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável". Por fim, por Integridade entende-se "as diretrizes éticas essenciais para o exercício adequado das funções da administração da justiça"; a explicação dos mecanismos de acesso a cargos; e a regulamentação de procedimentos disciplinares, de avaliação de desempenho e de promoção<sup>4</sup>. Em estreita conexão com o exposto, o princípio da publicidade dos atos de justiça é o caminho para garantir os valores mencionados e obter legitimidade social.

Além disso, na XVII Cúpula Judicial Ibero-americana, realizada em Santiago do Chile em 2014, foram definidos regras e indicadores para avançar na mensuração dessas dimensões. Entre as regras de transparência estabelecidas, destaca-se:

“que os poderes judiciais tenham uma página na web com informações atualizadas, oportunas, acessíveis e relevantes para o usuário. O Judiciário também terá métodos alternativos de informação, a fim de fornecer cobertura à população que não tem acesso ao site. (...) Os Poderes Judiciais, Conselhos do Judiciário ou Judiciário devem gerar processos de treinamento específicos para contribuir para a disseminação adequada das informações judiciais através da mídia. Os Poderes Judiciais, Conselhos do Judiciário ou Judiciário promoverão políticas internas e externas de comunicação institucional, que incluem protocolos para casos de mídia ou significado social. (...) Para facilitar seu entendimento, as decisões judiciais devem ser baseadas em termos simples e claros ”

Nesse sentido, deve-se acrescentar que a Agenda 2030 das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável, no Objetivo 16, exige a

---

<sup>4</sup>Recomendações sobre transparência, responsabilidade e integridade dos sistemas ibero-americanos de justiça, XV Cúpula Judicial Ibero-americana, 2012, Argentina.





construção de instituições eficazes, inclusivas e responsáveis bem como a facilitação do o acesso à justiça para todos.

As metas do referido Objetivo requerem: “Criar instituições eficazes e transparentes que sejam responsáveis em todos os níveis (16,6) e “Garantir a adoção em todos os níveis de decisões inclusivas, participativas e representativas que respondam às necessidades” (16,7).

Cumpra considerar se o direito à liberdade de expressão dos juízes, assim chamados a resolver conflitos legais entre cidadãos e com o poder do império para impor suas decisões, tem alguma limitação legal justificada em virtude da particularidade dessa tarefa. No caso mencionado, a Corte Interamericana de Direitos Humanos afirmou o que segue:

“170. Os Princípios Básicos das Nações Unidas relativos à Independência da Magistratura (doravante denominados “Princípios Básicos das Nações Unidas”) reconhecem que *‘os membros do Judiciário gozarão de liberdades de expressão, crenças, associação e assembléia, com a condição de que, no exercício desses direitos, os juízes se comportem o tempo todo de maneira a preservar a dignidade de suas funções e a imparcialidade e independência do Judiciário’*. Da mesma forma, os Princípios de Bangalore sobre Conduta Judicial estabelecem que *“[um] juiz, como qualquer outro cidadão, tem direito à liberdade de expressão e de crença, à associação e à reunião, mas, ao exercer os direitos e liberdades acima mencionados, sempre deverá ser comportar de maneira a preservar a dignidade das funções jurisdicionais, a imparcialidade e independência do Judiciário’*. Na mesma linha, o Tribunal Europeu indicou que certas restrições à liberdade de expressão dos juízes são necessárias em todos os casos em que a autoridade e a imparcialidade do Judiciário possam ser questionadas.

171. O objetivo geral de garantir independência e imparcialidade é, em princípio, um objetivo legítimo para restringir certos direitos dos juízes. O artigo 8.1 da Convenção Americana estabelece que *“toda pessoa tem o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial”*. Nesse sentido, o Estado tem a obrigação de fixar regulamentos dessa natureza, que devem ser obedecidos por juízes e tribunais. Portanto, está de acordo com a Convenção Americana a restrição de certos comportamentos aos juízes com o objetivo de proteger a independência e a imparcialidade no exercício da justiça, como um “direito ou liberdade de outros”.



Do mesmo modo é o entedimento da jurisprudência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, que quase sempre contrasta com os casos excepcionais em que não é necessário impor um limite, a saber: quando as liberdades públicas estão em perigo e quando se trata de defesa das condições profissionais. Para além destas suposições e conforme assinaldo pelo Tribunal de Estrasburgo, o juiz, como funcionário público, está sujeito a um dever de discrição. O julgamento do caso *Baka c. A Hungria* (2016) faz uma análise de jurisprudência anterior para estabelecer, como regra geral, que o direito de liberdade de expressão se aplica a funcionários públicos de modo geral e a juízes de modo particular (§§ 140 e segs.).

Para esse efeito, e na opinião do Tribunal Europeu, é legítimo impor aos funcionários públicos, em razão de seu estatuto, um dever de reserva, ainda que os mesmos sejam indivíduos beneficiários do direito à liberdade de expressão. É preciso alcançar um justo equilíbrio entre o respeito à liberdade de expressão e o interesse legítimo de um Estado democrático para garantir que sua função pública atue de acordo com os fins do art. 10.2 da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (§ 162).

Mais especificamente e em relação aos juízes, o Tribunal Europeu recorda o lugar eminente que ocupa a Magistratura entre as instituições do Estado em uma sociedade democrática, equiparando, para esse fim, juízes a funcionários públicos (§ 163). Então, o Tribunal Europeu recorda sua jurisprudência segundo a qual é legítimo esperar que funcionários da ordem jurisdicional usem sua liberdade de expressão com moderação sempre que a autoridade e a imparcialidade do Judiciário puderem ser questionadas. A divulgação de certas informações, embora exatas, deve ser feita com moderação e decência. Ademais, cabe ressaltar que, em muitas ocasiões, a Corte sublinhou o papel particular do Judiciário na sociedade: como garante da justiça, valor fundamental do Estado de Direito, deve gozar da confiança dos cidadãos para cumprir sua missão. Portanto, no exercício da função jurisdicional, impõe-se a máxima discrição às autoridades judiciais encarregadas de fazer justiça, a fim de garantir sua imagem como juízes imparciais (§ 164).

No julgamento do caso *Kudeshkina c. Rússia* (2009), que versa sobre a demissão de uma juíza que foi candidata às eleições para o Parlamento em decorrência ter externado críticas ao sistema judicial, foi reconhecido o direito à liberdade de expressão de funcionários, porém com a advertência de que os mesmos estão ligados ao seu empregador por um dever de lealdade, de reserva e de discrição<sup>5</sup>.

Esse entendimento se aplica aos funcionários na medida em que a divulgação de informações obtidas no desempenho de suas funções, mesmo

---

<sup>5</sup> CEDH, sentença de 26 de fevereiro de 2009, *Kudeshkina c. Rússia*, Recurso n.º 29492/05 (demissão de um juiz candidato às eleições para o parlamento por ter criticado o sistema judicial).



em áreas de interesse geral, deve ser examinada à luz do dever de lealdade e discrição (§ 85). Aplicando este princípio aos juizes, o Tribunal Europeu considera que eles também gozam da proteção do direito à liberdade de expressão. No entanto, a confiança da sociedade pode exigir que os juizes, sujeitos a um dever de discrição, não possam responder mesmo a ataques destrutivos, ainda que os mesmos sejam substancialmente infundados (§ 86).

O Art. 10.2 da Convenção fala da "autoridade e imparcialidade do Judiciário" como uma justificativa para certas restrições à liberdade de expressão. O Tribunal Europeu esclarece que a frase "autoridade do Judiciário" inclui, em particular, a noção de que os tribunais constituem o fórum apropriado para a solução de controvérsias legais e para a determinação de culpa ou inocência no caso de uma acusação criminal, sendo assim percebidos pelo público em geral. Portanto, o que está em jogo na proteção da autoridade do Judiciário é a confiança que os tribunais de uma sociedade democrática devem inspirar no réu, no procedimento criminal e também no público em geral. Isso determina que o exercício da liberdade de expressão do juiz deve ser restrito em todos os casos em que a autoridade e a imparcialidade do Judiciário sejam provavelmente questionadas (§ 86).

No caso *Di Giovanni c. Itália* (2013), o Tribunal Europeu se pronunciou sobre a liberdade de expressão de uma magistrada italiana que fez declarações à imprensa de Nápoles sobre a seleção de juizes e que favoreceu, em particular, a um determinado magistrado que pertencia a uma associação judicial e tinha sido membro do Conselho da Magistratura. Nesse caso, a penalidade de advertência foi ao final imposta à magistrada pelo fato de ter se referido a um determinado juiz<sup>6</sup>. O Tribunal Europeu confirmou a sanção imposta ressaltando que a magistrada sancionada não demonstrou a discrição exigida de um juiz, na medida em que, em suas declarações, sustentou perante a opinião pública, sem admitir uma margem de dúvida, notícia posteriormente comprovada como infundada (§ 79).

Em sua argumentação, o Tribunal Europeu reitera que a máxima discrição é imposta às autoridades judiciais e destaca que essa discrição deve significar que os juizes não podem usar a imprensa nem mesmo para responder a provocações porque assim é exigido pelos mais altos imperativos da justiça e da dignidade da função judicial (§ 80).

As jurisprudências da Corte Interamericana de Direitos Humanos e do Tribunal Europeu reconheceram como legítimas certas restrições à liberdade de expressão dos juizes a fim de preservar essencialmente dois princípios, também considerados valores éticos, fundamentais no exercício da função jurisdicional: independência e imparcialidade.

---

<sup>6</sup>CEDH, sentença de 9 de julho de 2013, *Di Giovanni c. Itália* (confirmação de uma sanção disciplinar a um magistrado para parecer sobre uma seleção de juizes) (Recurso n ° 51160/06).





## **Restrições resultam em risco para o Estado de Direito ou para a independência judicial**

Tal entendimento foi deduzido pela jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em questões abordadas nos casos Quintana Coello et al. Equador (2013)<sup>7</sup>, Camba Campos e outros vs. Equador (2013)<sup>8</sup> ou López Lone et al. vs Honduras (2015)<sup>9</sup>, relativas ao caso de juízes que denunciam golpes de Estado e, por essa razão, foram demitidos ou sujeitos a procedimentos disciplinares.

Nesses casos, a Corte Interamericana indicou que:

“«em tempos de graves crises democráticas (...) não se aplicam às condutas de juízes e juízas na defesa da ordem democráticas as regras que normalmente restringem seu direito à participação na política. Nesse sentido, seria contrário à independência dos próprios poderes do Estado, bem como às obrigações internacionais do Estado decorrentes de sua participação na OEA, a vedação de pronunciamento dos juízes contra um golpe de Estado»”.

De fato, reitera o Tribunal:

“Em face das circunstâncias particulares do presente caso, a conduta das supostas vítimas contra as quais foram iniciados processos disciplinares não pode ser considerada contrária às suas obrigações como juízes ou juízas e, nessa medida, constituir violação ao regime disciplinar a eles em regra aplicável. Pelo contrário, a conduta deve ser entendida como um exercício legítimo de seus direitos de participar da política como cidadãos, de liberdade de expressão e de reunião, como é o caso da ação específica praticada por cada uma dessas supostas vítimas » (seção 175).

A Corte Interamericana proíbe processos criminais que possam gerar “um efeito intimidador ou inibidor no exercício de sua liberdade de expressão, contrariando a obrigação do Estado de garantir o exercício livre e pleno desse direito em uma sociedade democrática” (seção 176). E, no caso específico,

---

<sup>7</sup> Tribunal de Justiça. Caso do Supremo Tribunal de Justiça (Quintana Coello et al.) V. Equador. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custos. Sentença de 23 de agosto de 2013. Série C nº 266 (remoção parlamentar de 27 magistrados do Supremo Tribunal de Justiça do Equador).

<sup>8</sup>Tribunal de Justiça. Caso do Tribunal Constitucional (Camba Campos et al.) V. Equador. Exceções, méritos, reparações e custos preliminares. Sentença de 28 de agosto de 2013. Série C No. 268, §§ 188-199 (independência judicial e destituição de juízes).

<sup>9</sup>Tribunal de Justiça. Caso López Lone e outros V. Honduras. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custos. Sentença de 5 de outubro de 2015. Série C Nº 302 (processo disciplinar contra juízes que denunciam um golpe).



conclui que “apesar de não se tratar de um processo criminal, a Corte considera que o mero fato de iniciar um processo disciplinar contra os juízes e a magistrada por suas ações contra o golpe de Estado e a favor do Estado de Direito poderia ter o efeito intimidador mencionado constituiria restrição indevida aos seus direitos” (seção 329).

Nos códigos europeus, não há dúvida de que, em caso de risco para a democracia, o juiz pode e deve intervir. Assim, a *Declaração de Londres* afirma claramente: "Quando a democracia e as liberdades fundamentais estão em perigo, você pode sacrificar sua reserva em favor do dever de denúncia". Na Espanha, o princípio 21 estabelece que: "Quando a democracia, o Estado de Direito e as liberdades fundamentais estão em perigo, a obrigação de reserva cede em favor do dever de denúncia".

## **Abordagens éticas para o relacionamento entre juízes e a mídia**

### **Princípios de Bangalore sobre Conduta Judicial (2002):**

Valor 2 - Imparcialidade: a conduta do juiz garantirá dentro e fora dos tribunais sua independência e imparcialidade (2.2). Proibição de conduta ou atitudes que possam afetar o julgamento justo.

Valor 3 - Integridade: comportamento e conduta do juiz que fortalece a confiança no Judiciário. Deve-se não apenas aplicar a justiça, mas também atentar-se para a forma como ela é aplicada (3.2).

Valor 4 - Correção: A correção e a aparência da correção são essenciais para o desempenho de todas as atividades de um juiz (4.6). O juiz, como qualquer outro cidadão, tem direito à liberdade de expressão e de crença, bem como direito à associação, porém, ao exercer os direitos e liberdades acima mencionados, sempre deve se comportar de maneira a preservar a dignidade das funções jurisdicionais e a imparcialidade e independência do Judiciário.

### **Código de conduta para membros e ex-membros do Tribunal de Justiça da União Europeia, dezembro de 2016, em vigor a partir de 2017**

Independência, integridade e dignidade (art. 3): “Os Membros prestarão especial atenção com vistas a não se comportarem ou se expressarem, quaisquer que sejam os meios utilizados, de uma maneira que comprometa a percepção de sua independência, de sua integridade e da dignidade de suas funções pelo público” (3.4).

Imparcialidade (art. 4) “Os Membros devem prestar especial atenção para não se comportarem ou se expressarem, sejam quais forem os meios utilizados, de maneira a prejudicar a percepção de sua imparcialidade pelo público” (4.2)  
Discrição, art. 7, reservas e deliberações secretas.



## **Declaração de Londres sobre a ética dos juízes ou a ética judicial em 2010 (de acordo com a versão em espanhol)**

Integridade, dignidade e honra: “Sua cortesia e honestidade intelectual formarão a base de suas relações com todos os profissionais da justiça, como secretários judiciais, funcionários, advogados, magistrados ou juízes, bem como com jornalistas”.

Imparcialidade: “O juiz terá absoluta liberdade de opinião. A imparcialidade, porém, o levará a ser contido ao expressar suas opiniões, mesmo nos países onde seja autorizada a adesão a um partido político. De qualquer forma, o juiz não pode expressar sua liberdade de opinião no exercício de suas funções jurisdicionais”.

Reserva e discrição: “A reserva e discrição do juiz fornecem um equilíbrio entre, de um lado, seus direitos como cidadão-juiz e, de outro, as restrições relacionadas à sua profissão”.

No campo da política, o juiz, como qualquer cidadão, terá o direito de ter uma opinião. Através da reserva, simplesmente garantirá que o justiciável possa depositar toda a sua confiança na justiça, sem se preocupar com as opiniões pessoais do magistrado. O juiz mostrará a mesma reserva em suas relações com a mídia. O juiz não poderá, sob alegação de sua liberdade de opinião, ser parcial ou a favor de uma das partes. Diante de críticas ou ataques, o juiz responderá com prudência. O juiz deve abster-se de comentar suas decisões judiciais, mesmo que sejam reprovadas pela mídia ou pela doutrina, ou mesmo se as mesmas forem posteriormente revogadas.

## **Princípios de ética judicial de 20 de dezembro de 2016, Espanha**

### **Imparcialidade**

19. Na vida social e no relacionamento com a mídia, o juiz e a juíza podem contribuir com suas reflexões e opiniões, mas ao mesmo tempo devem ser prudentes para que sua aparência de imparcialidade não seja afetada por suas declarações públicas. Devem mostrar, em qualquer caso, reserva em relação aos dados que podem prejudicar as partes ou o desenvolvimento do processo.

20. Nas relações com a mídia, o juiz e a juíza podem desempenhar uma função pedagógica valiosa, explicando a lei e a maneira pela qual os direitos fundamentais operam no processo.

21. Quando a democracia, o Estado de Direito e as liberdades fundamentais estão em risco, a obrigação de reserva se rende a favor do dever de denúncia.

### **Integridade**

31. O juiz e a juíza, como cidadãos, têm o direito à liberdade de expressão, que deve ser exercido com prudência e moderação, a fim de preservar sua



independência e aparência de imparcialidade, bem como de manter a confiança social no sistema judicial e nos órgãos jurisdicionais.

#### Transparência

35. O juiz e a juíza devem assumir uma atitude positiva em relação à transparência como um modo normal de operação da Administração da Justiça, restando à sua disposição as instâncias de comunicação institucional.

#### **Código Ibero-americano de Ética Judicial. Princípios que resultam da aplicação ao relacionamento com a mídia.**

No Código, embora existam dois artigos que mencionam expressamente o relacionamento com a mídia, vários princípios referidos abaixo estão envolvidos.

Em relação à Independência, o artigo 3 declara que: “O juiz, com suas atitudes e comportamento, deve mostrar que não recebe influências - diretas ou indiretas - de qualquer outro poder público ou privado, externo ou interno à ordem judicial”.

O art. 6 assim dispõe: "O juiz tem o direito e o dever de denunciar qualquer tentativa de perturbar sua independência".

Imparcialidade, art. 13: “O juiz deve evitar qualquer aparência de tratamento preferencial ou especial com os advogados e com as partes, por conduta própria ou de outros membros do escritório judicial”.

Conhecimento e capacitação, art. 30: “A obrigação de capacitação contínua dos juízes se estende tanto a questões especificamente jurídicas quanto ao conhecimento e técnicas que possam favorecer o melhor desempenho das funções judiciais”.

Responsabilidade institucional, artigo 43: “O juiz tem o dever de promover, na sociedade, uma atitude racionalmente fundamentada de respeito e confiança em relação à administração da justiça.

Artigo 44: “O juiz deve estar disposto a responder voluntariamente às suas ações e omissões”.

Cortesia, artigo 50: “O juiz deve fornecer as explicações e os esclarecimentos solicitados na medida em que sejam adequados e oportunos e não impliquem violação de alguma norma legal”.

Artigo 52: “O juiz deve mostrar uma atitude tolerante e respeitosa em relação às críticas direcionadas a suas decisões e comportamentos”.

Integridade, artigo 55: “O juiz deve estar ciente de que o exercício da função jurisdicional supõe exigências não demandadas dos demais cidadãos.



Transparência, artigo 57: “O juiz deve se dispor a prestar, sem infringir a Lei atual, informações úteis, pertinentes, compreensíveis e confiáveis”.

Princípio da publicidade, Artigo 58: “Embora a lei não exija, o juiz deve documentar, na medida do possível, todos os atos de sua administração e permitir sua publicidade”.

Relacionamento com a mídia: artigo 59: “O juiz deve se comportar em relação às mídias sociais de maneira equitativa e prudente e tomar cuidado especial para que os direitos e interesses legítimos das partes e advogados não sejam prejudicados”

60: “O juiz deve evitar comportamentos ou atitudes que possam ser entendidos como uma busca injustificada ou excessiva por reconhecimento social”.

Segredo profissional, artigo 62: “Os juízes têm a obrigação de manter absoluta confidencialidade e sigilo profissional em relação às causas em processo e aos fatos ou dados conhecidos em razão de tal atividade”.

Artigo 63: “Os juízes pertencentes a órgãos colegiados devem garantir o sigilo das deliberações do tribunal, salvo disposição em contrário prevista nas normas jurídicas vigentes”.

Prudência, artigo 68: “A prudência é orientada para o autocontrole do poder de decisão dos juízes e para o pleno cumprimento da função jurisdicional”.

### **As complexidades da relação entre o Judiciário e os operadores de mídia: jornalistas<sup>10</sup>**

A relação entre Judiciário e jornalistas apresenta complexidades indubitáveis, baseadas em duas funções estritamente necessárias para uma sociedade democrática: a função jurisdicional, que intervém de forma imparcial e independente em conflitos de ameaça ou violação dos direitos de indivíduos, e os jornalistas.

Esses últimos constituem, juntamente com os meios pelos quais prestam serviços, o canal de exercício da liberdade de expressão, sobre o que precisam estar informados mediante o exercício da liberdade de acesso à informação pública. Assim como juízes, os jornalistas possuem um estatuto próprio de proteção e suas próprias normas éticas, tendo em vista que exercem função essencial para uma sociedade democrática e para o Estado de Direito.

A UNESCO considera, no Código Internacional de Ética Jornalística<sup>11</sup>, que a informação constitui um “bem social”, razão pela qual a principal tarefa

---

<sup>10</sup> Melhores práticas para orientar o diálogo entre o Judiciário e a imprensa. Guia para juízes e jornalistas, Documentos de discussão sobre comunicação e informação 10, UNESCO.

<sup>11</sup> Princípios internacionais de ética profissional no jornalismo, publicados pela quarta reunião consultiva de jornalistas internacionais e regionais, em Paris, em 1983, sob os auspícios da UNESCO.





jornalística é “servir as pessoas em seu direito de acesso à verdade e à informação autêntica com uma dedicação honesta em uma realidade objetiva, de modo que os fatos sejam divulgados conscientemente em um contexto apropriado, especificando suas conexões essenciais e sem causar distorção”.

Da mesma forma, os profissionais têm a obrigação de respeitar o “direito das pessoas à vida privada e à dignidade humana, de acordo com as disposições do direito internacional e nacional que dizem respeito à proteção dos direitos e da reputação do outro, bem como com as leis sobre difamação, calúnia, insulto e insinuação maliciosa”.

Dos princípios e obrigações que governam a imprensa e o Judiciário, resulta claramente a existência de objetivos e tensões comuns que, devido à sua natureza, complicam o relacionamento entre eles. As tensões naturais que marcam a relação entre os dois atores, longe de serem estáticas, são renovadas e evoluem com o tempo, com o advento de novas tecnologias e com a evolução cultural de cada povo. A avaliação e identificação contínuas de áreas problemáticas suscetíveis de aprimoramento e o desenho de mecanismos de otimização do vínculo entre as duas áreas têm como objetivo final a promoção de soluções<sup>12</sup>.

Os jornalistas são investidos de certos direitos no exercício de sua profissão, tais como investigar, preservar a reserva de suas fontes e segurança pessoal, os quais se justificam pelo fato de que os mesmos constituem, em realidade, formas de realizar o direito dos cidadãos a informações gratuitas e completas. Muitas vezes os juízes devem enfrentar notícias sensacionais ou julgamentos antecipados da mídia, que devem ser refutados por informações adequadas e oportunas, pelo diálogo e por meio da obrigação necessária a todos os envolvidos de se ajustar à ética de cada profissão.

A Comissão Ibero-americana de Ética Judicial decidiu fazer recomendações, a partir da Ética Judicial, sobre os princípios éticos que devem orientar os juízes em relação ao trato com as mídias sociais e os jornalistas. Com esse objetivo, serão formuladas propostas de boas práticas éticas no próximo capítulo.

## Síntese

*“Um juiz, como qualquer outro cidadão, tem direito de liberdade de expressão e de crença, direito de associação e direito de reunião, mas, ao exercer os direitos e as liberdades acima mencionados, deve sempre se comportar de maneira a preservar a dignidade de funções jurisdicionais e a imparcialidade e independência do judiciário ” (Princípios de Bangalore 4.6)*

---

<sup>12</sup> Ib documento Nota 4.



1. O juiz tem o direito e o dever de se relacionar com a mídia no exercício de suas funções, na estrutura legal que lhe corresponde como cidadão, cumprindo a função de julgar. Deve se abster de qualquer pressão direta ou indireta da mídia, salvaguardando sua independência.
2. O juiz não deve comunicar o que é proibido pelo sigilo profissional e pela obrigação de reserva, observando fielmente a ordem legal regulamentadora do tema. Se o juiz usa redes sociais, deve garantir que elas sejam livremente acessíveis e cumprir as recomendações desta Comissão sobre o assunto.
3. O juiz, como tal, goza de liberdade de expressão limitada, de modo que apenas pode exercer críticas moderadas às instituições em questões estritamente profissionais. No entanto, essa restrição não se aplica quando o Estado de Direito está em risco e, pelo contrário, tem o juiz o dever de denunciar.
4. O juiz não deve tirar proveito de seu cargo no exercício da liberdade de expressão nem buscar notoriedade excessiva ou reconhecimento exagerado.
5. O juiz deve cultivar discrição e prudência como virtudes, especialmente em conformidade com a missão que lhe foi confiada pela sociedade de resolver conflitos legais.
6. O juiz deve promover a transparência de suas próprias ações e do Judiciário, em particular de suas resoluções, devendo transmitir tais informações pelos canais relevantes, ou seja, pelas assessorias de imprensa onde existentes.
7. O juiz deve promover a coerência da informação, tomando especial cuidado para não sobrepor suas declarações àquelas de quem esteja por lei autorizado para esse fim ou de quem, por razões de proximidade com o objeto da informação ou domínio sobre a mesma, seja mais habilitado a transmiti-la. No caso de informações sobre os processos sujeitos a sua intervenção, caberá ao juiz definir o conteúdo da divulgação.
8. O juiz deve se preparar para poder, quando as circunstâncias o aconselharem e sua legislação nacional permitir, estabelecer contatos diretos com a mídia.
9. O juiz poderá participar de cenários de divulgação de tópicos de interesse jurídico ou público, como conferências, debates, programas ou reportagens na mídia, preservando sua independência e imparcialidade, devendo zelar para não adiantar opiniões ou julgamentos que o impeçam de intervir em qualquer processo.
10. O juiz participará de atividades para divulgar o papel do sistema de justiça no Estado de Direito e, especificamente, sua própria função de garante dos direitos das pessoas, tendendo a tornar o serviço da justiça confiável para os cidadãos.



11. O juiz deve expressar suas decisões de maneira concisa e em linguagem clara, de fácil compreensão pelo público, levando em consideração os princípios da máxima divulgação, da publicidade e da boa fé.

